Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Grinover, Ada Pellegrini

As nulidades no processo penal / Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes.—12. ed. rev. e atual.—São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Bibliografia ISBN 978-85-203-3943-5

1. Nulidades (Direito) 2. Nulidades (Direito) - Brasil I. Gomes Filho, Antonio Magalhães. II. Fernandes, Antonio Scarance. III. Titulo.

0-14-1-0

CDU- 343.154(81)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Nulidades : Processo penal : Direito 343.154(81)

ADA PELLEGRINI GRINOVER ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO ANTONIO SCARANCE FERNANDES

AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL

12.ª edição revista e atualizada



na takofej enet,

denominada "prerrogativa de função". Aqui não há foro privilegiado que se estabeleça como favor pessoal, para excluir órgãos normalmente competentes, mas, sim, fixação de competência funcional, hierárquica, ratione personae, para ocupantes de altos cargos ou funções públicas. A jurisprudência é tranquila na distinção entre essa competência e foro privilegiado (RT 393/218). Outra questão atinente ao juiz natural é a da composição dos tribunais estaduais, com a fixação de critérios para sua integração por juízes substitutos que não participam dos quadros de formação permanente de desembargadores: o Pleno do STF entendeu que a previsão da substituição, por regimento interno, fere o princípio do juiz natural (HC 68.210-3/130, RS, j. 18.12.1991, rel. Min. Sepúlveda Pertence), podendo, porém, ser feita por lei estadual (HC 609-601-5, SP, 1.ª Turma, DJU 18.12.1992, p. 24.377). Contudo, segundo a 6.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 9.405-SP, j. 11.04.2000, Informativo 54, p. 5), na composição da turma julgadora não pode figurar maioria de juízes substitutos, pois isso equivaleria a uma turma recursal de primeiro grau.

7. O conteúdo da garantia do juiz competente no Brasil

E certo que no constitucionalismo norte-americano o princípio do juiz natural, como juiz competente, se prendeu à competência territorial, para resguardar o foro da consumação do delito. Mas é certo também que as Cartas de Direitos e a própria Emenda VI à Constituição Federal asseguraram expressamente ao acusado o julgamento no locus commissi delicti (v., supra, n. 5).

Não é essa a situação no sistema brasileiro, em que as Constituições atribuem aos órgãos jurisdicionais as competências de jurisdição, funcional e objetiva, sem preocupar-se com a competência de foro, regulada pelos códigos. Assim, é acertada a afirmação de que o juiz natural, no ordenamento brasileiro, é o órgão constitucionalmente competente, ou seja, aquele cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais (v., supra, n. 2).

A expressão constitucional do art. 5.°, LIII ("Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"), deve ser lida, portanto, como garantia do juiz constitucionalmente competente para processar e julgar. Não será juiz natural, por isso, o juiz constitucionalmente incompetente, e o processo por ele instruído e julgado deverá ser tido como inexistente.

Diversamente ocorre com a competência de foro, que não é constitucionalmente atribuída. O vício, nesse caso, poderá levar à nulidade, mas não à inexistência dos atos praticados pelo juiz territorialmente incompetente. E a matéria será regida pela lei processual, não pela Constituição. É o que se passa a examinar.

8. A garantia do juiz competente: o art. 567 do CPP

O Código de Processo Penal, de 1941, foi promulgado na vigência da Constituição de 1937, que havia suprimido as garantias do juiz natural, em seu dúplice

aspecto (proibição dos tribunais de exceção e garantia do juiz constitucionalmente competente).

Não era estranho, então, que a lei dispusesse, no art. 567: "A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente".

Jáse viu, porém, que a doutrina mais avisada, a partir da Constituição de 1946, entendeu ser inexistente o processo instaurado perante Justiça incompetente, por haver violação das normas constitucionais e por não ressalvar a Constituição os atos não decisórios (v., retro, n. 3).

Agora, em face do texto expresso da Constituição de 1988, que erige em garantia do juiz natural a competência para processar e julgar (art. 5.°, LIII, da CF), não há como aplicar-se a regra do art. 567 do CPP aos casos de incompetência constitucional: não poderá haver aproveitamento dos atos não decisórios, quando se tratar de competência de jurisdição, como também de competência funcional (hierárquica e recursal), ou de qualquer outra, estabelecida pela Lei Maior (v., supra, n. 2).

Embora se referindo a nulidade e não a inexistência, o Supremo afirmou que, havendo remessa dos autos da Justiça Federal para a Justiça Estadual, não subsistem os atos decisórios e a denúncia do Ministério Público (RHC 72.175-SP, *Informativo* 198, p. 5). No mesmo sentido, considerando insubsistentes decisões sobre interceptação telefônica ou a quebra de sigilo bancário, o julgamento proferido no RHC 80.197-GO (*Informativo* 197, p. 2).

9. A inexistência da sentença nos casos de incompetência constitucional

Por isso nova leitura também merece o art. 564, I, do CPP, no que respeita à incompetência constitucional: nesse caso, não ocorrerá nulidade, mas inexistência dos atos praticados pelo juiz incompetente.

Como já se viu, a coisa julgada exerce o papel de sanatória geral dos atos nulos, e até dos inexistentes praticados no processo, antes da sentença; só mediante revisão criminal ou habeas corpus poderá ser arguida a nulidade ou a inexistência de atos processuais, cobertos pela coisa julgada material. Não haverá, assim, possibilidade de desconstituir a coisa julgada que tenha favorecido o réu. Mas, em se tratando de sentença inexistente (proferida por juiz constitucionalmente incompetente, em contraste com o art. 5.°, LIII, da CF), esta simplesmente não transitaria em julgado, sendo nenhuma sua eficácia. Poderia o vício ser declarado pro societate, formulando a acusação nova pretensão punitiva e, na arguição de coisa julgada oferecida pela defesa (arts. 95, V, e 110 do CPP), argumentar com a não ocorrência desta, por ser a sentença inexistente?

Não. Em se tratando de processo penal, o rigor técnico da ciência processual há de ceder perante os princípios maiores do *favor re*i e do *favor libertatis*. E o dogma do *ne b*is *in idem* deverá prevalecer, impedindo nova persecução penal a respeito de fato delituoso que foi objeto de outra ação penal.

E certo que o ne bis in idem, como impedimento para o segundo juiz de manifestar-se em outro processo, contra o mesmo réu e pelo mesmo fato, é princípio que se liga tecnicamente à coisa julgada, em sua função negativa. E que, na hipótese de sentença juridicamente inexistente, não se forma a coisa julgada. Mas, no terreno da repressão penal, no qual estão diretamente em jogo valores supremos do indivíduo – vida, liberdade, dignidade –, o ne bis in idem assume dimensão de proteção autônoma, sendo reconhecido mesmo naqueles casos em que não se poderia falar, tecnicamente, em coisa julgada.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU) ou à "sentença cia anterior que ligava o ne bis in idem à sentença definitiva (art. 14, n. 6, do penalmente mais de uma vez pelo mesmo fato"; supera-se, com isso, a tendên-Processo Penal para Ibero-América proclama: "Ninguém poderá ser perseguido 04.09.1991, inscreve, no art. 1.º, a proibição de nova perseguição, pelo mesmo assim, o Código de Processo Penal federal da Argentina, promulgado a amplo, indicando proteção ao indivíduo que já foi submetido a processo penal irrevogável" (art. 90 do anterior CPP italiano). fato, sem qualquer referência à coisa julgada. E o art. 4.º do Código Modelo de tando-se, assim, à coisa julgada. Mas textos mais recentes adotam conceito mais gado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos" -- repor prescreve, no art. 8.º, n. 4: "O acusado absolvido por sentença passada em julsubmeterá nenhuma pessoa duas vezes ao risco de perder a vida ou membro sentido da proibição contida na Emenda V à Constituição americana: "não se Decreto 678, de 06.11.1992, em nível constitucional (art. 5.º, § 2.º, da CF), ricana sobre Direitos Humanos, de 1969, incorporada ao sistema brasileiro pelo porais, se interpreta como perigo de privação da liberdade. A Convenção Amepelo mesmo delito", previsão que, modernamente, desaparecidas as penas cordenação a uma pena capital suportado pelo acusado (double jeopardy); tal o nário anglo-americano, em que prepondera a consideração pelo risco de con-Essa visão mais alargada da garantia tem suas raízes no direito consuetudi-

Nessa ótica, "perseguido" que foi penalmente o acusado, ainda que perante juiz constitucionalmente incompetente, que o absolveu, não poderá ser novamente processado pelo mesmo fato, apesar de a sentença não ter aptidão para passar em julgado. Até porque a garantia do juiz constitucionalmente competente é erigida em favor do "processado" e do "sentenciado".

A categoria da inexistência da teoria geral perde força no processo penal, sempre que haja uma absolvição, a qual acaba surtindo efeitos jurídicos para impedir um novo julgamento pelo mesmo fato apontado como delituoso.

submetido a julgamento perante algum dos órgãos estatais com jurisdição crielas não há de pagar o cidadão eventualmente infrator, quando já se tenha ordem, mesmo inconscientes, dos órgãos policiais, judiciários e auxiliares, por mesmo fato, ressaltando: "só (com) a eficiência do Poder Público (...) é que situatiça comum, concluiu igualmente pela impossibilidade de nova ação penal pelo coisa julgada, ainda quando a nulidade decorre da incompetência do órgão Militar da Força Pública do Estado, o TJSP assentou que, "excetuada a hipótese coisa julgada, em face de condenação pelo mesmo fato emanada do Tribunal leira: em 1952, decidindo habeas corpus em que se questionava a existência de é de ser considerado como não existente, não podendo adquirir jamais a autoções como essas poderão ser evitadas", enfatizando ainda: "se há falhas dessa hipótese de absolvição por tribunal castrense em delito de competência da Jusde jurisdição não instituída legalmente, as decisões nulas produzem o efeito de te. Juridicamente não terá havido julgamento; e o aparente veredicto de direito te delimitado âmbito jurisdicional, não atuará, na verdade, como órgão judicanminal" (JTACrim 24/148); em sentido contrário, em julgamento de 1978, o TJSP. julgador" (RT 207/318); por sua vez, em 1972, o extinto TACrimSP, analisando ridade de coisa julgada" (RT 521/377). se Justiça especial lavra sentença sobre matéria desgarrada de seu absolutamen» O tema tem sido tratado com alguma frequência pela jurisprudência brasi-

10. Competência territorial: arts. 108, 109 e 567 do CPP

Como já dito, no processo penal a competência territorial comum, pelo foro da consumação do delito (art. 70 do CPP), é estabelecida mais no interesse público do que no da parte: é mais provável conseguir provas idôneas onde se deram os fatos, tanto assim que alguns ordenamentos elevam a nível constitucional a regra do forum commissi delicti (v., supra, n. 5).

Se bem que isso não ocorra no Brasil, o art. 109 do CPP permite ao juiz examinar de ofício a competência territorial. Por essas razões, embora a competência de foro não esteja fixada na Constituição, não caracterizando-se em sua inobservância violação ao princípio do juiz natural, mitiga-se no processo penal a distinção entre competência absoluta e relativa.

Mesmo assim, por não tratar-se de competência constitucional, não se aplica à competência territorial a regra do art. 5.°, LIII, da CF. Encontra plena aplicação, à espécie, o art. 108, § 1.°, do CPP, que permite ao juiz competente, aceita a declinatória, ratificar os atos anteriores e prosseguir no processo.

Se, porém, a exceção de incompetência não for oposta, poderá o juiz, em qualquer fase do processo, reconhecê-la de ofício, nos termos do art. 109 do CPP, prosseguindo-se na forma do art. 108. Mas se o juiz, que acabou por declarar-se incompetente, tiver praticado atos decisórios, estes deverão ser anulados, nos termos do disposto no art. 567 do CPP – que hoje, como visto, só pode aplicar-se à incompetência infraconstitucional. Tratar-se-á, na espécie, de verdadeira nulidade